



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.098 - GO (2012/0036379-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO
RECORRIDO : VALDIR CORREA DE MORAES
ADVOGADOS : EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE SOUSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO AO PERITO. ART. 138, III, DO CPC. PRAZO DE ARGUIÇÃO. OFERECIMENTO DE MAIS DE UM INCIDENTE NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 436), podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, é iniludível que o trabalho por ele realizado, em regra, contribui para a formação do convencimento do magistrado, razão pela qual o laudo pericial não pode conter qualquer eiva de parcialidade, que possa influir no julgamento da causa.
3. Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o juiz (CPC, art. 138, III), devendo o interessado arguir o incidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tomou conhecimento dos fatos. Precedentes.
4. Não há óbice legal que impeça o oferecimento de mais de uma exceção de suspeição no mesmo processo, desde que, em observância às regras de preclusão e pertinência com a coisa julgada, não estejam elas fundadas em idênticos fatos.
5. No caso, o perito se revela suspeito para elaborar laudo contábil em ação revisional proposta em desfavor do Banco do Brasil, pelo fato de ele próprio figurar como autor em demanda de igual natureza ajuizada contra a instituição financeira.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.098 - GO (2012/0036379-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 1.286/1287):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. CONDIÇÕES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.
2. O fato de ter o perito autuado em outros feitos semelhantes, é insuficiente para aferir sua parcialidade.
3. O inconformismo com as conclusões do laudo pericial podem ensejar sua impugnação por fundadas razões ou até mesmo o pedido de seu refazimento por outro profissional, em ocasião de contraprova, o que é comumente admitido, mas não implica que, sem as condições especificadas em lei, seja considerado suspeito o profissional cujas máculas apontadas para indicar seu comprometimento quanto à autuação no feito não restaram comprovadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No caso em exame, o banco recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta em desfavor de Valdir Correa de Moraes, perito nomeado pelo Juízo para officiar nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito proposta por Lopes Borges & Lopes Ltda.

Alegou a instituição financeira que, ao ter conhecimento da determinação de suspensão do andamento do processo, "o excepto afastou-se dos temas técnicos, próprios do perito, para ingressar na seara jurídica, mais uma vez saindo da devida isenção no interesse da parte autora, com petição direcionada a restabelecer o andamento do feito principal; de forma sub-reptícia, elaborou recurso de embargos declaratórios travestido de peça interlocutória para instar (verso da fl. 466) o julgador a alterar referida decisão, (...)" (e-STJ, fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, ainda, ser suficiente a leitura do § 1º do art. 138 do CPC "para confirmar que o intuito da petição do perito foi de obter a reforma da decisão judicial que determinara a suspensão do feito principal, no interesse da parte, (...)." (e-STJ, fl. 15), ressaltando, ademais, que a situação se agrava na medida em que o excepto "confessou ter ação contra o aqui excipiente onde tem postulações idênticas à ação onde incide a presente exceção, (...)" (e-STJ, fl. 16).

Reportou-se à sua atuação nos trabalhos periciais realizados, sob a alegação de que o *expert* teria cerceado os trabalhos do assistente técnico do banco e elaborado um laudo que transformou o valor delimitado na inicial inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para algo superior a R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), no qual teriam sido constatados erros gravíssimos.

O recurso foi improvido pelo Tribunal estadual, ao argumento de que, "conquanto o artigo 135 do CPC preconize que um dos motivos para a suspeição do perito se constitua no interesse no julgamento da causa, faz-se necessário sua objetiva demonstração. No caso em testilha, o agravante apenas reitera considerações acerca da suposta parcialidade do perito, todavia, não indicou nenhum fato em concreto que, *prima facie*, demonstre a veracidade de suas alegações" (e-STJ, fl. 1.282).

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.295-1.299), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.318-1.327).

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente alegou violação dos arts. 135, I e II, 138, 422 e 535, II, do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) que os documentos anexados aos autos não deixam dúvida quanto à parcialidade do perito, ora recorrido, e consequente nulidade do laudo por ele produzido.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 1.331), o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 1.355-1.356), ensejando a interposição do AREsp n. 149.550/GO, que foi improvido por decisão do Ministro Sidnei Beneti (e-STJ, fls. 1.387-1.388), a qual veio a ser confirmada no julgamento de agravo regimental (e-STJ, fls. 1.406-1.410). Todavia, seguiu-se a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.414-1.419), que foram acolhidos pela Terceira Turma, para converter o agravo em recurso especial, independentemente de acórdão (e-STJ, fl. 1.422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.098 - GO (2012/0036379-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia que rejeitou o incidente de exceção de suspeição oposto pelo Banco do Brasil S.A., ora recorrente, em desfavor de Jair Xavier Ferro, perito nomeado pelo Juízo para officiar nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito proposta por Lopes Borges & Lopes Ltda., sob o argumento de não ter ficado demonstrada, de forma objetiva, a parcialidade do profissional.

De início, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Observo, quanto ao tema de fundo, que a prova pericial, tida como meio de prova real, é de fundamental importância ao deslinde de controvérsias que dependam do exame de questões técnicas que refogem ao conhecimento do homem dotado de cultura comum. Chama-se "perícia", segundo Cândido Rangel Dinamarco, "em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados". (**Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 585).

Ainda a respeito do tema, o ilustre jurista tece as seguintes considerações:

"A prova pericial é realizada por perito de confiança do juiz e por ele escolhido sem qualquer interferência das partes (art. 421). Estas indicarão, se quiserem, assistentes-técnicos com a função de acompanhar os trabalhos do perito e eventualmente realizar os seus, em crítica ou apoio às conclusões deste. (...) O perito é auxiliar da Justiça (auxiliar eventual de encargo judicial) e, como tal, tem deveres e responsabilidades perante o Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os assistentes-técnicos são auxiliares das partes e seu compromisso é com elas, não com o Juízo (art. 422, 2ª parte) - naturalmente, com o dever ético de comportar-se segundo os padrões de sua profissão e segundo os cânones de sua ciência ou técnica. As partes são livres na escolha de seus assistentes, mas o juiz está sujeito a algumas limitações para a escolha do perito.

A escolha do perito deve em princípio recair sobre profissional de nível universitário (art. 145, § 2º), sendo indispensável o conhecimento específico da matéria em cada caso; se ocorrer uma má escolha e o perito se manifestar tecnicamente incapacitado, o juiz tem o dever de substituí-lo (art. 424, inc. I)." (obra citada, pág. 591)

Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 436), podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, é iniludível que o trabalho por ele realizado, como regra, contribui para a formação do convencimento do magistrado, razão pela qual o laudo pericial não pode conter nenhuma eiva de parcialidade que possa influir no julgamento da causa.

Atento a isso, o art. 138, III, do CPC, estendeu ao perito as hipóteses de suspeição do juiz, expressamente previstas no art. 135 do mesmo diploma legal, assim descritas:

- I - ser "amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes";
 - II - quando "alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau";
 - III - ser "herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes";
 - IV - "receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio";
 - V - ser "interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes";
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

No caso em exame, ao negar provimento ao recurso da instituição financeira, ora recorrente, rejeitando a alegação de parcialidade do perito, o Tribunal estadual assim consignou (e-STJ, fls. 1.282-1.285):

(...), o agravante funda o seu pedido de suspeição no fato de o perito já ter atuado em feitos semelhantes. Contudo, referida situação não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo supramencionado, portanto, as alegações lançadas neste recurso incidental afiguram-se insuficientes para justificar a pretensão e infirmar o entendimento do Juízo monocrático, que acertadamente consignou no ato verberado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) É lamentável ter a questão enveredado para o campo pessoal - o Excipiente pretende agora afastar dos autos não o Perito, mas o Dr. Valdir Corrêa de Moraes, sem amparo legal. O Perito é um auxiliar do Juízo, de sua inteira confiança e cabe às partes recorrerem das decisões que entenderem injustas e não proceder o Excipiente da forma que está sendo feito...

O Excipiente, antes do julgamento da primeira Exceção de Suspeição, protocolou nova Exceção utilizando, praticamente, os mesmos argumentos, objetivando o proferimento de duas (2) decisões sobre o mesmo fato, de forma desnecessária e que é repelida pelo nosso ordenamento jurídico" (sic - fls. 1.119/1.120).

Conquanto o artigo 135 do CPC preconize que um dos motivos para a suspeição do perito se constitua no interesse no julgamento da causa, faz-se necessário sua objetiva demonstração.

No caso em testilha o agravante apenas reitera considerações acerca da suposta parcialidade do perito, todavia, não indicou nenhum fato em concreto que, *prima facie*, demonstre a veracidade de suas alegações.

Ora, consabido que o inconformismo com as conclusões do laudo pericial podem ensejar sua impugnação por fundadas razões ou até mesmo o pedido de seu refazimento por outro profissional, em ocasião de contraprova, o que é comumente admitido, mas não implica que, sem as condições especificadas em lei, seja considerado suspeito o profissional, cujas máculas apontadas para indicar seu comprometimento quanto à atuação no feito não restaram comprovadas. (...).

Aliunde, de uma leitura atenta das prédicas recursais constato que tudo quanto a instituição financeira alega contra o perito nomeado pelo Juízo, já foi objeto de discussão por ocasião da primeira exceção de suspeição oposta que, inclusive, já transitou em julgado (certidão de fls. 1. 113/1.114). (...).

De fato, segundo o entendimento desta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 do CPC, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplando, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado outras vezes em sentido contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados. (AgRg no REsp n. 583.081/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 8/11/2004)

É de se ter presente, outrossim, que o incidente de exceção de suspeição do perito suscitado internamente no processo é matéria incidente que somente interessa à relação processual onde a prova contestada foi produzida, cabendo ao Juiz, à luz dos arts. 130 e 131 do CPC, acolher a *exceptio* ou rejeitá-la (REsp n. 625.402/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 30/5/2005) e sob esse enfoque é que o presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será julgado.

Na hipótese em tela, assentou o acórdão recorrido que antes do julgamento da primeira exceção de suspeição, a instituição financeira protocolou um novo incidente, veiculando, praticamente, os mesmos argumentos do anterior, entendimento com o qual permito-me discordar.

Começo por destacar não haver óbice legal que impeça o oferecimento de mais de uma exceção de suspeição no mesmo processo, desde que, em observância às regras de preclusão e pertinência com a coisa julgada, não estejam elas fundadas em idênticos fatos.

Do exame dos autos, verifico que na primeira exceção apresentada em 23/6/2010 (e-STJ, fls. 22-29), a instituição financeira fundou o pedido no fato de que o laudo contábil foi elaborado sem que o seu assistente técnico fosse ouvido e com a utilização de valores e encargos indevidos, já que o perito incluiu no cálculo pagamentos e saques que foram realizados pela própria empresa credora, utilizando taxas de juros capitalizados mensalmente, ou seja, critérios que não estavam previstos no título judicial para, ao final, apurar como devida pelo banco a importância de mais de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), o que poderia acarretar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada. Ressaltou-se, ainda, o fato de que o perito seria devedor do banco, tanto que ajuizou em seu desfavor ação revisional de cláusulas contratuais.

Já no segundo incidente, suscitado em 4/8/2010 (e-STJ, fls. 9-20), o fato apontado como desencadeador da suspeita de parcialidade foi a apresentação de petição por meio da qual o perito buscou reformar a decisão que determinou a suspensão do feito principal, já que, no entender do excipiente, "o excepto saiu de sua seara técnica de Contador para a esfera da advocacia no interesse da parte" (e-STJ, fl. 10), deduzindo pretensão com conteúdo similar ao de embargos de declaração.

Argumentou, ainda, o banco ora recorrente, que em audiência de conciliação ocorrida no dia 1º/7/2010, ou seja, em data posterior à apresentação da primeira exceção, o perito "confessou que nada conferiu dos documentos juntados pelo autor da referida ação revisional, limitando-se a copiar as planilhas dele. Invadindo o mérito, alegou que assim o fez em razão de suposta preclusão, como se isso fosse motivo para 'não conferir' e não detectar e apontar ao Juízo os erros materiais graves constantes dos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntados nos autos pelo próprio autor, que lhe dão enriquecimento ilícito absurdo" (e-STJ, fls. 11-12).

Salientou que tais equívocos tiveram maior repercussão quando, na referida audiência de conciliação, "o excepto confessou demandar ação de natureza idêntica à da mencionada ação principal contra o aqui excipiente, onde tem postulações idênticas à da mencionada ação principal. Além disso, confirmou, também, ser assistente técnico em ação judicial contra o mesmo excipiente, onde o mesmo advogado (Adilson Ramos) é seu parceiro de trabalho e, ali, defendem avidamente os mesmos encargos postulados na ação onde incide a presente exceção de suspeição" (e-STJ, fl. 12).

Assim, diante do surgimento de fatos novos, não estava o Banco do Brasil impedido de arguir uma nova exceção de suspeição, o que foi feito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tomou conhecimento de tais fatos, e é admitido pela jurisprudência deste Tribunal, no caso de serem os motivos supervenientes.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE LHE COUBER FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO.

1. O agravante afirma nas razões recursais e na instância ordinária que entendeu por bem aguardar que se formasse uma conjuntura tal de fatos para, quando conveniente, por em dúvida a imparcialidade da Magistrada.

2. Todavia, a suspeição do julgador deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias, previsto no art. 305, c/c o art. 304 do Estatuto Processual Civil, contando da ciência do fato causador da suspeição.

3. A prolação de sentença desfavorável à parte gera tão somente ao recorrente direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual. Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag n. 1.383.973/CE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. A suspeição pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição.

(...).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.349.206/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/6/2013).

E, ainda: AgRg no Ag n. 1.086.247/RJ, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2011; REsp n. 955.783/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/5/2010; REsp n. 328.767/RS, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002; e REsp n. 36.390/SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJe de 5/5/1997.

Não há se falar, portanto, que a segunda exceção de suspeição arguida estaria apenas ratificando os mesmos fundamentos deduzidos anteriormente, uma vez que cada exceção foi suscitada em face de diferentes condutas do recorrido.

Superada essa questão, estou convencido de que, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*, a exceção apresentada revela a existência de fato concreto e objetivo a evidenciar a parcialidade ou interesse do perito no julgamento da causa, consubstanciado na existência de ação em que ele demanda contra o banco objetivando a revisão de cláusulas em contrato de mútuo, na qual se discute sobre a incidência dos mesmos encargos submetidos à sua apreciação.

Confirmam-se, nesse sentido, por aplicação analógica, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 135, INCISOS I, II E V, DO CPC. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz...; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

2. In casu, o magistrado excepto se revela suspeito para o julgamento de demandas acionárias promovidas em desfavor da Brasil Telecom S/A, pelo fato de ele próprio figurar como autor em ação dotada dos mesmo fundamentos daquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas a sua apreciação, bem como por ter promovido, contra a referida empresa, ação indenizatória por danos morais que, supostamente, lhe teriam sido ocasionados pela suscitação, por parte daquela, de incidentes de suspeição, nos autos de ações outras que lhe foram distribuídas.

3. O fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em "Incidente de Prevenção de Divergência" empresta ao decidido neste recurso especial caráter ultra partes, devendo o resultado do julgamento do mesmo ser aplicado a todos os processos sob a competência do excepto, que guardem similitude com a situação fática ora descrita.

4. Recurso especial provido para reconhecer a suspeição do magistrado excepto, para todos processos que envolvam a empresa excipiente. Efeitos de suspeição, em caráter transcendental, válidos para o futuro, *ex nunc*, a partir do julgamento da Sessão de 14/04/2010. Ficam preservados todos os atos anteriormente praticados pelo magistrado.

(REsp n. 1.165.623/RS, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe de 17/8/2010); (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. C.P.C., ARTIGOS 135, I. INTERPRETAÇÃO.

I - É SUSPEITO O JUIZ QUE, EM AÇÃO ANÁLOGA, TEM INTERESSE EM VER ACOLHIDA TESE IDÊNTICA A DEDUZIDA NA DEMANDA SUBMETIDA A SEU JULGAMENTO. A DESISTÊNCIA OU EXTINÇÃO DO PROCESSO DO INTERESSE DO MAGISTRADO NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR A SUA SUSPEIÇÃO.

II - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 22.956/DF, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 17/8/1992).

Ademais, impressiona o fato de que a perícia contábil realizada nos presentes autos de ação revisional c/c repetição de indébito, tendo por objeto 8 (oito) contratos de abertura de crédito em conta corrente, o maior deles firmado no ano de 1999 pelo valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), tenha apurado como devido pelo banco, após a compensação entre débitos e créditos, o expressivo valor de R\$ 383.856.617,38 (trezentos e oitenta e três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil seiscientos e dezessete reais e trinta e oito centavos) (e-STJ, fls. 181-220), o que, a meu ver, apenas reforça a convicção quanto à necessidade de provimento do presente recurso.

Desse modo, pelos fundamentos expendidos, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer a suspeição do Perito e, em consequência, anular o laudo produzido, determinando que outro profissional seja nomeado no presente feito para o exercício de tal mister.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço que os efeitos deste julgamento não terão qualquer repercussão em outros processos do Banco do Brasil em que o excepto esteja atuando ou tenha atuado como perito, devendo cada incidente de suspeição ser examinado nos autos que lhe são próprios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036379-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.098 / GO**

Números Origem: 17123444 1712344420118090000 201002863230 201191712346 2863239320108090051

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) FERNANDO ALVES DE PINHO
RECORRIDO	: VALDIR CORREA DE MORAES
ADVOGADOS	: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) FERNANDO ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JORGE ELIAS NEHME**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.